



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2020

(Da Sra. Flordelis)

Suspende temporariamente a execução das cobranças de multas de quaisquer naturezas previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-947/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

(Da Sra. Deputada Flordelis)

Suspende temporariamente a execução das cobranças de multas de quaisquer naturezas previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suspensa temporariamente a execução administrativa ou judicial das cobranças de multas de trânsito no território brasileiro, a qualquer título, prevalecendo exclusivamente o seu caráter financeiro enquanto perdurar o enfrentamento no país da COVID-19 e quando for declarado o final do estado de calamidade pública pelas autoridades oficiais.

Art.2º. A União, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito, órgão de competência de acompanhamento da matéria tratada nesta Lei, ficará responsável pela fiscalização e pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. A suspensão de que trata o artigo 1º não implicará na eliminação das futuras autuações das infrações estabelecidas na Lei nº 9.503/1997 e, bem assim, da suspensão e apreensão e recolhimento respectivo do documento de habilitação do infrator, permanecendo plenamente vigentes.

Art. 4º. As multas eventualmente aplicadas no período estabelecido no artigo 1º desta Lei, única e exclusivamente as de natureza média e leve, após processo regular com amplo direito de defesa, serão cobradas após 2 (dois) meses da suspensão da decretação de estado de calamidade pública no Brasil,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

divididas em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem juros e correção monetária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão produzidos até o encerramento do estado de calamidade pública produzido pelo COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

O momento que atravessa o país e o povo brasileiro com o combate a pandemia da COVID-19 e os perversos efeitos econômicos aos cidadãos brasileiros usuários de veículos em geral, impõe imensos sacrifícios às autoridades públicas.

Nesse contexto, cabe ao Parlamento Brasileiro criar proposições legislativas que minimizem os dramáticos efeitos tanto da pandemia quanto das questões dos empregos e renda, participando diretamente no enfrentamento da grande crise.

Com a proposta legislativa ora apresentada, acredito firmemente que as pessoas atingidas com os efeitos da suspensão da execução das multas médias e leves, poderão ter condições, ainda que pequenas, de enfrentar o momento tão difícil para o país.

Sala das Sessões,

Deputada FLORDELIS
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO